



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001651/2007-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Embargante CONSELHEIRO WESLEY ROCHA
Interessado PETER VIE SHIN LIU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, não cabe embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Vencido o relator que votou por acolhê-los. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por conselheiro relator, contra Acórdão de julgamento n.º 2301-006.561, de 09 de outubro de 2019, que teria vício de omissão, quanto ao tema de “*espólio do recorrente*” e seu falecimento no curso do processo administrativo.

O processo restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Ocorre que, no presente caso esse relator **foi omissso** quanto à informação de que o recorrente veio a óbito segundo consta do próprio relatório:

“Após a decisão de primeira instância ter julgado improcedente a impugnação apresentada (e-fls. 212 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. Fl. 481 seguintes, alegando em síntese que:

‘A fiscalização se baseou nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito para apurar gastos ocorridos nos meses de março a outubro de 2003. **Os valores apurados pela Sra. Fiscal causaram perplexidade na impugnante, uma vez que a mesma não tinha conhecimento dos gastos e muito menos das Declarações de Imposto de Renda de seu falecido marido. A Impugnante não tem como provar os gastos, já que o falecido mantinha consigo todos os documentos possíveis de comprovar os valores constantes do Auto de Infração.** Diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente para tomar nulo o Auto de Infração, o que será de integral justiça’.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos declaratórios foram devidamente recebidos, uma vez que preencheram os requisitos formais e legais.

No presente caso esse relator foi **omisso quanto à informação de que o recorrente veio a óbito segundo consta do próprio relatório:**

“Após a decisão de primeira instância ter julgado improcedente a impugnação apresentada (e-fls. 212 e seguintes), o recorrente interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. Fl. 481 seguintes, alegando em síntese que:

‘A fiscalização se baseou nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito para apurar gastos ocorridos nos meses de março a outubro de 2003. **Os valores apurados pela Sra. Fiscal causaram perplexidade na impugnante, uma vez que a mesma não tinha conhecimento dos gastos e muito menos das Declarações de Imposto de Renda de seu falecido marido. A Impugnante não tem como provar os gastos, já que o falecido mantinha consigo todos os documentos possíveis de comprovar os valores constantes do Auto de Infração.** Diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente para tomar nulo o Auto de Infração, o que será de integral justiça’.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório”.

Essa informação não foi levada em consideração pelo relator e pelo colegiado na fundamentação do Acórdão, uma vez que deveria ter sido abordado o tema de que mesmo

havendo o espólio do recorrente, haveria a incidência ou não do imposto, conforme transcrição do voto proferido:

“Do Acréscimo patrimonial a Descoberto

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Entretanto, o recorrente deixou de apresentar provas para afastar a o acréscimo patrimonial a descoberto, nem a tributação devida. Em direito tributário, o ônus da prova é transferida ao contribuinte, quando da constatação do fato gerador. Com isso, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, in casu, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). Grifou-se.

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem”.

Nesse caso, existem inclusive precedentes desse Conselho sobre o tema, conforme se verifica do Acórdão n.º 9202004.384, da 2ª Turma da Câmara Superior, de 25 de agosto de 2016, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IRPF DEPÓSITO BANCÁRIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ESPÓLIO.

A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte, único titular das contas correntes, era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante.

Com isso, numa rápida análise do voto se verifica que não houve abordagem quanto ao tema do espólio e inventariante, necessitando ser apreciada a omissão pelo colegiado, a fim de sanar o vício apontado.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário, uma vez que o espólio não tem acesso e nem como comprovar os depósitos e movimentação financeira requerida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por Acolher os Embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanando o vício material de omissão do Acórdão 2301-005.438, de 05/07/2018, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal, nos termos do voto acima proferido.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Redator designado.

Em que pese os argumentos colacionados no voto vencido, não vislumbro omissão alguma a ser sanada em sede de embargos.

O lançamento em referência reporta-se à infração de variação patrimonial a descoberto, que se apura pelo confronto entre origens e aplicação de recurso; não se lhe

aplicando jurisprudência pertinente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada.

Conforme fundamentado no acórdão embargado, o recurso voluntário interposto pelo recorrente teve negado o provimento face à ausência de prova apta a afastar a infração, prova que efetivamente não foi produzida nos autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não acolher os embargos de declaração.

Paulo César Macedo Pessoa - Redator designado